

DECISÃO EM RECURSO

LCE 020/2024 – Lote 01

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785, 2024.019504

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MOZER ENGENHARIA EIRELI**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do **Lote 01** da Licitação CESAN nº 020/2024 o Consórcio CESAN Lote 1, composto pelas empresas Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CDG Engenharia Ltda., Bioeng Saneamento e Serviços Ltda., Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Repipe Engenharia Ltda.

O recurso impugna sua desclassificação no Lote 01 da Licitação CESAN nº 020/2024. A desclassificação decorreu de apontamentos técnicos quanto à ausência de comprovação de experiência em atividades específicas exigidas no edital, bem como inconsistências nas composições de custos apresentadas.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, Mozer Engenharia EIRELI, apresentou recurso administrativo contra sua desclassificação no Lote 01 da Licitação CESAN nº 020/2024, alegando, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação teria se baseado em análise técnica superficial, informal e desprovida de fundamentação adequada. Sustenta que a manifestação técnica que embasou sua desclassificação foi produzida em prazo exíguo, em menos de três horas, por meio de simples troca de e-mails, sem a elaboração de parecer técnico assinado por profissional habilitado ou instrução formal adequada, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade do julgamento.

A recorrente argumenta que os atestados apresentados são suficientes para comprovar sua qualificação técnica, inclusive demonstrando experiência em serviços de complexidade superior àqueles exigidos no edital, como gestão e operação de Estação de Tratamento de Água (ETA) com vazão superior a 30 l/s e execução de redes e ligações prediais em condições variadas. Afirma, ainda, que prestou serviços diretamente à própria CESAN, inclusive em situação emergencial, após a rescisão de contrato com outra empresa, o que, segundo seu entendimento, comprovaria de forma inequívoca sua capacidade de executar os serviços objeto do certame.

Outro ponto central do recurso é a alegação de violação ao contraditório e à isonomia, tendo em vista que, segundo a Mozer, não lhe foi oportunizada qualquer diligência para esclarecimentos ou complementações técnicas, ao passo que outros licitantes teriam sido beneficiados com a possibilidade de retificação documental e correções formais durante o curso do processo. A recorrente sustenta que a Comissão deveria ter exercido a prerrogativa de diligência prevista na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da CESAN, especialmente diante da existência de dúvidas quanto ao enquadramento técnico dos atestados.

No tocante à desclassificação fundada na ausência de composições detalhadas de custos e da indicação do sindicato representativo da categoria profissional, a empresa alega que tais documentos foram devidamente apresentados, ainda que em modelo diferente daquele constante do edital, mas compatível com o utilizado em outros procedimentos da própria CESAN. Argumenta, ainda, que as composições de custos possuem natureza meramente acessória, não integrando a essência da proposta econômica, e que a exigência formal de modelo específico não poderia prevalecer sobre o conteúdo técnico apresentado.

A recorrente requer, ao final, a reconsideração da decisão de desclassificação e a reanálise de sua documentação por equipe técnica formalmente habilitada, com a aplicação de critérios objetivos e isonômicos.

IV – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAN – Revisão 02 (RLC), pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O objeto do edital é a **“Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”**.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

Estão sendo seguidos integralmente os **vetores de interpretação do RLC**, onde os certames são **orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada**, com a **finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias** para o **melhor resultado técnico e econômico**, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação analisou detidamente as razões recursais apresentadas, examinando os atestados técnicos e a documentação constante dos autos à luz das exigências previstas na alínea “e” e nos itens 1 e 7, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital LCE nº 020/2024, que tratam, respectivamente, da execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro igual ou superior a 50 mm e da gestão e/ou operação de Estações de Tratamento de Água.

A decisão proferida encontra-se integralmente amparada em análise técnica formal constante do processo, elaborada por profissionais habilitados, garantindo que o julgamento fosse realizado com base em critérios objetivos, devidamente fundamentados e em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

IV.1 – DO DOCUMENTO TÉCNICO QUE FUNDAMENTOU A DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão de desclassificação do Consórcio Mozer Litoral Norte no Lote 01 da Licitação CESAN nº 020/2024 foi formalmente embasada em análise técnica elaborada por membro engenheiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), com assinatura digital e ratificação unânime por todos os demais membros.

Tal manifestação encontra-se consubstanciada em documento oficial intitulado **“Análise Técnica dos Documentos de Qualificação Técnica da Licitante Consórcio Mozer Litoral Norte”**, o qual foi devidamente assinado e constitui parte integrante do processo licitatório.

A referida análise apresenta, de forma estruturada, objetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos exigidos pelo edital para fins de qualificação técnica, discriminando ponto a ponto os critérios atendidos e não atendidos.

Além da verificação documental, a CPL considerou, como elemento de reforço à fundamentação da desclassificação, a manifestação técnica formal da Gerência Operacional Norte (O-GMN), unidade demandante responsável pelo escopo do Lote 01, a qual foi encaminhada por e-mail institucional pelo respectivo gerente.

Tal manifestação técnica corroborou expressamente a inadequação dos atestados apresentados pela licitante quanto aos requisitos de experiência profissional e de capacidade operacional mínima exigidos no edital, especialmente no tocante à execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro igual ou superior a 50 mm e à gestão e/ou operação de estação de tratamento de água com vazão mínima de 30 l/s.

Em síntese, a decisão da CPL está amparada em documentação técnica analítica, formal, assinada por profissional capacitado, que apresenta motivação circunstanciada de todos os aspectos de descumprimento das exigências

editais, garantindo segurança jurídica, coerência técnica e observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

IV.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO MOZER LITORAL NORTE

IV.2.1 – Da Comprovação de Execução de Serviços de Eliminação de Vazamentos em Redes de Distribuição de Água

Em atenção às razões recursais apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise técnica do enquadramento dos atestados apresentados em relação às exigências previstas no item 12.1, alíneas “e” e “f”, do edital.

Para assegurar julgamento objetivo e plenamente fundamentado, a avaliação contou com manifestação formal da Gerência Metropolitana Norte – O-GMN, unidade demandante do certam, nos termos do art. 40, § 2º, do Regulamento de Licitações da CESAN, cujas conclusões integram regularmente a instrução do processo. Vejamos a manifestação:

“[...]

A empresa participante do referido processo licitatório apresentou para comprovação da capacidade técnica referente ao item 12.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os atestados referentes às CAT 845/2015, CAT 1272/2022 e CAT 001015/2019.

CAT 845/2015

Contrato 002/2012

Contratante: Município de Iconha

Objeto: Obra de Esgotamento Sanitário dos Bairros Santa Luiza I e II. Período: 02/04/2012 a 30/04/2014

Ligações Prediais

Item 2.1.8 Reparos eventuais de interferência (água e esgoto. Inclusive fornecimento de material –

148 unidades

CAT 1272/2022

Contrato 095/2020

Contratante: CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

Objeto: Execução das obras e serviços relativos ao Crescimento Vegetativo nas redes de distribuição de água, confecção de padrão para instalação de hidrômetro, ligações prediais de água e regularização de ligações clandestinas.

Período: 01/06/2020 a 15/09/2022

CAT 001015/2019

Contrato 005/2018 – TA 01

Contratante: CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

Objeto: Execução dos serviços relativos ao Crescimento Vegetativo de Esgoto, compreendendo: Ligações Prediais, Redes coletoras, Elevatórias e Recalques.

Período: 24/01/2018 a 15/03/2019.

A comprovação técnica solicitada na presente licitação é a Execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50mm, totalizando no mínimo 300 unidades para o profissional e 1.000 unidades para a empresa.

Os serviços executados pela empresa diferem do escopo do objeto licitado. Ao analisar os serviços realizados conforme as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas,

verificou-se a ausência de registros de serviços relacionados à eliminação de vazamentos em redes de água. Foram, no entanto, identificados serviços de interligação de rede, ligação de água e execução de redes de esgoto, que não atendem aos requisitos solicitados para comprovação de capacidade técnica.

O fato de a empresa possuir experiência e prestar de forma adequada serviços de parte do escopo dessa licitação não pode cegar a Administração Pública, mesmo que no anseio de manter parceiros de elevada competência, para se abster de exigir atestação para demais parcelas relevantes do objeto dessa contratação, visando garantir a obtenção dos resultados e qualidade esperados e necessários para os serviços objeto dessa contratação, conforme transcrito na presente justificativa, mediante os riscos envolvidos nesses serviços e a economicidade, eficiência e qualidade pretendida.

A eliminação de vazamentos em uma rede de distribuição de água e a interligação de redes em sistemas de distribuição de água pública são dois processos distintos, embora ambos sejam essenciais para a eficiência e a sustentabilidade do abastecimento de água. Aqui estão as principais diferenças técnicas entre eles:

Eliminação de Vazamentos

1. **Objetivo:** O principal objetivo é identificar e reparar vazamentos nas tubulações para reduzir perdas de água e melhorar a eficiência do sistema.
2. **Métodos:** Utiliza-se uma combinação de tecnologias e técnicas, como:
 - o Inspeção visual e auditiva para localizar vazamentos.
 - o Uso de equipamentos de detecção acústica.
 - o Monitoramento de pressão e fluxo.
3. **Impacto:** A eliminação de vazamentos contribui para a conservação de água, redução de custos operacionais e melhoria da qualidade do serviço.
4. **Foco:** É uma abordagem reativa e proativa que se concentra em manter a integridade da infraestrutura existente.

Interligação de Redes

1. **Objetivo:** O objetivo da interligação de redes é conectar diferentes sistemas de distribuição de água para melhorar a cobertura, a pressão e a confiabilidade do abastecimento.
2. **Métodos:** Essa interligação pode ser realizada por meio de:
 - o Construção de novos trechos de tubulação para conectar redes diferentes.
 - o Instalação de válvulas e hidrantes para facilitar o fluxo entre sistemas.
 - o Planejamento e modelagem hidráulica para garantir que a interligação atenda às demandas de abastecimento.
3. **Impacto:** A interligação e construção de redes, permite uma melhor otimização da distribuição e redução de situações de escassez em áreas específicas.
4. **Foco:** É uma abordagem mais planejada, visando expandir e otimizar a rede de distribuição.

Requisitos Estabelecidos no Edital

O primeiro ponto a ser considerado diz respeito à análise minuciosa das exigências que foram estipuladas no edital da licitação LCE 020/2024. O documento formal item 12.1 – Qualificação Técnica da licitação deixou claro que deveriam ser apresentados atestados especificamente relacionados à eliminação de vazamentos, isso indica que essa competência técnica é absolutamente fundamental para a correta execução do contrato que será firmado. Portanto, a entrega de documentos que não atendem a essa exigência pode ser interpretada como uma não conformidade, o que comprometeria a elegibilidade da proposta apresentada.

Distinção entre as Atividades

Embora seja possível argumentar que uma empresa que realiza a interligação de redes, ligação de água e execução de redes, também possui a capacidade técnica necessária para executar a eliminação de vazamentos, é crucial reconhecer que essas duas atividades são, de fato, distintas e exigem habilidades e experiências específicas e diferenciadas. A interligação de redes e a execução de redes, por exemplo, envolve o planejamento e a execução de novos trechos de tubulação, enquanto a eliminação de vazamentos requer diagnósticos precisos e conhecimentos técnicos específicos para realizar reparos em tubulações já existentes. A natureza das competências requeridas

para cada uma dessas atividades é diferente e, portanto, não podem ser tratadas como equivalentes.

Princípios da Legalidade e da Igualdade.

É essencial que a administração pública siga os princípios da legalidade e da igualdade durante processos licitatórios. Isso significa que todos os concorrentes devem ser avaliados com base nos mesmos critérios definidos no edital. Aceitar atestados que não atendem aos requisitos mencionados pode estabelecer um precedente, permitindo que outras empresas tentem justificar a apresentação de documentos inadequados que não comprovem a expertise necessária, comprometendo a transparência e a justiça do processo licitatório.

Conclusão

Diante de toda análise, a recomendação é não aceitar os atestados referentes à interligação de redes, ligação de água e execução de redes de esgoto, como válidos para a comprovação da experiência em eliminação de vazamentos de água. A decisão foi fundamentada na observância rigorosa das exigências contidas no edital, garantindo que a seleção da empresa contratada e experiente, que cumpra efetivamente todos os requisitos necessários para a manutenção do Sistema de Distribuição de Água de forma eficaz, responsável e com alta qualidade. Essa abordagem não apenas assegura a integridade do processo licitatório, mas também a qualidade do serviço que será prestado à comunidade, garantindo que os cidadãos recebam um abastecimento de água confiável e seguro.

[...]

CONCLUSÃO

O atestado apresentado para comprovar “execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro ≥ 50 mm” não atende ao item 12.1 (Qualificação Técnica) do edital LCE 020/2024.

[...]“

O relatório técnico emitido pela O-GMN apontou, de forma clara e fundamentada, que os atestados apresentados pela licitante não demonstram a execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro igual ou superior a 50 mm, tal como exigido no edital.

O relatório destacou que os documentos apresentados pela recorrente comprovam a execução de atividades relacionadas à interligação de redes, ligação de água e implantação de redes de esgoto, que, embora relevantes ao setor de saneamento, possuem escopo técnico distinto da atividade específica exigida no certame.

Ainda que as atividades de interligação de redes e ligação de ramais possam, em tese, envolver manipulação de tubulações, o relatório técnico enfatizou que a eliminação de vazamentos exige procedimentos, técnicas e equipamentos específicos voltados à localização precisa de falhas, intervenções corretivas pontuais e controle de perdas, o que confere à atividade complexidade e características operacionais próprias.

Isso porque a substituição de um requisito objetivo por atividades de natureza distinta configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, manteve-se a conclusão técnica de que a licitante não logrou comprovar, nos moldes exigidos, a execução da parcela relevante do objeto relativa à eliminação de vazamentos em redes de água, razão pela qual subsiste a causa de desclassificação originalmente reconhecida pela CPL.

Importa esclarecer, ainda, que as alegações da recorrente no sentido de que teria executado, ainda que parcialmente, os serviços objeto do presente certame após a rescisão contratual da contratada originária, ou de que teria sido convidada a apresentar propostas em processos de contratação emergencial pela CESAN, não têm o condão de suprir a exigência de comprovação formal da qualificação técnica, tal como definida de forma objetiva e taxativa no edital.

A experiência mencionada, além de não estar devidamente comprovada por meio dos documentos exigidos, como atestados acompanhados das respectivas ARTs e assinaturas dos responsáveis técnicos, não equivale à demonstração da execução anterior e regular dos serviços em consonância com os parâmetros técnicos e quantitativos exigidos no item 12.1, alíneas “e” e “f”, do Termo de Referência.

A participação em tratativas emergenciais ou o envio de propostas técnicas ou comerciais em caráter excepcional não substituem os critérios objetivos e documentais estabelecidos no edital, tampouco representam reconhecimento de habilitação prévia por parte da CESAN.

A aferição da qualificação técnica em licitação pública exige documentação específica, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a execução anterior dos serviços requeridos, com as características, quantitativos e detalhamento técnico exigidos no instrumento convocatório.

Assim, as alegações da recorrente relacionadas à sua participação em contextos emergenciais não afastam a constatação de que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes com diâmetro igual ou superior a 50 mm, permanecendo, portanto, a causa de desclassificação verificada pela CPL.

IV.2.2 – Da Comprovação de Execução de Serviços de Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Água (ETA)

A apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnica é de responsabilidade exclusiva da licitante, nos termos do edital, cabendo à Comissão Permanente de Licitação apenas a faculdade de realizar diligências de forma casuística e motivada, quando houver dúvidas relevantes ou falhas sanáveis, conforme dispõe o art. 40, §1º, do Regulamento de Licitações da CESAN.

A realização de diligências em todos os casos, inclusive diante de documentos manifestamente insuficientes, tornaria o procedimento interminável e ineficiente, em afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

No presente certame, considerando a exigência de comprovação de experiência em gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água com vazão mínima de 30 l/s, a CPL, a pedido da Gerência Metropolitana Norte (O-GMN), unidade técnica demandante do Lote 01, promoveu diligência formal junto ao SAAE do Município de Iconha, diante da necessidade de esclarecer os elementos constantes do atestado apresentado e suas declarações complementares.

A diligência resultou no envio de documentação comprobatória, incluindo a ART nº 0820140150542, que confirmou a participação da Engenheira Ambiental Geovana Caprini Mozer, em conjunto com o Engenheiro Civil Ricardo Longue Mozer, na operação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água da sede do Município de Iconha, com vazão de 50 l/s.

Após análise da documentação complementar enviada pelo ente público atestador, a O-GMN emitiu relatório técnico conclusivo, reconhecendo que, quanto à operação de ETA, os elementos apresentados atendem às exigências do item 12.1, alínea “f”, do edital:

“[...]”

Item 6 da Tabela - Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água
Atestado apresentado CAT 001504/2014 – ETA

Objeto: Assessoria e consultoria Técnica para manutenção e operação do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição Água da Sede do Município de Iconha com vazão de tratamento de 50 l/s.

Período: 03/08/2009 a 03/01/2010 Município: Iconha

Após a inclusão da DECLARAÇÃO do SAAE – Município de Iconha, detalhando todas as atividades desempenhadas pela empresa Mozer referente ao atestado em questão, sugerimos que, seja realizada uma diligência pela comissão com o acompanhamento do analista da O-DTN, visando validar as informações apresentadas na declaração do SAAE- Município de Iconha.

Itens serem verificados junto ao SAAE, extraído da DECLARAÇÃO do SAAE do Município de Iconha, objetivando avaliar as atividades desempenhadas pela empresa, pois na CAT apresentada não é possível identificar.

- **Avaliação e controle da qualidade da água bruta**, com medições de turbidez, pH, temperatura e vazão;
- **Cálculo e ajuste das dosagens** dos insumos químicos utilizados no tratamento (sulfato de alumínio, cloro, flúor);
- **Monitoramento e supervisão técnica de todas as etapas do processo de tratamento**, incluindo coagulação, floculação, decantação, filtração e desinfecção;

- **Acompanhamento da operação realizada pelos funcionários do SAAE**, com suporte técnico do Eng. Ricardo Longue Mozer, inclusive com intervenções corretivas sempre que detectadas anomalias nos processos;
- **Supervisão da coleta e análise de amostras laboratoriais**, inclusive exames bacteriológicos, para aferição da potabilidade da água conforme exigido pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde;
- **Avaliação técnica da performance dos equipamentos**, como filtros, decantadores e bombas, com proposição de melhorias e correções, inclusive com a reforma de filtros e substituição do leito filtrante, implantação do sistema Hidrogeron para produção de cloro a partir do Cloreto de Sódio, na própria ETA, e implantação da utilização do sistema de alimentação do Sulfato de alumínio para forma líquida, com reservatórios de armazenamento na própria ETA, eliminando a necessidade de preparação na ETA.

Na mesma declaração apresentada, aparece os nomes dos profissionais:

- Ricardo Lougue Mozer – CREA 004254/D – Engenheiro Civil
- Geovana Caprini Mozer – CREA 032661/D – Engenheira Ambiental

Ambos como responsáveis pelas atividades, porém para a profissional Geovana Caprini Mozer – CREA 032661/D, não foi apresentada ART de participação no referido contrato, bem como na CAT apresentada não consta o nome da profissional.

Quesito a ser avaliado na Diligência:

1. Verificar se as atividades relacionadas acima foram efetivamente realizadas e sob a supervisão da profissional Geovana Caprini Mozer – CREA 032661/D – Engenheira Ambiental.
2. Caso positivo solicitar a apresentação da ART da profissional Geovana Caprini Mozer – CREA 032661/D.
3. Consultar o CREA com base nas atividades citadas acima e extraídas do CERTIFICADO, se o engenheiro Ricardo Lougue Mozer – CREA 004254/D – Engenheiro Civil, está habilitado para supervisionar as referidas atividades citadas.

O atestado referente ao Item 6 da Tabela - Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água

será validado/aceito, caso um dos itens abaixo seja validado com a realização da diligência.

- Quesitos 1 e 2 validados por diligência no SAAE de Iconha, comprovando as atividades descritas no certificado do SAAE sob supervisão da engenheira Geovana Caprini Mozer (CREA 032661/D) e com anexos da ART.
- Quesito 3, validação do CREA quanto a habilitação do profissional Ricardo Longue Mozer – CREA – ES 004254/D, Engenheiro Civil, para supervisionar as atividades citadas no CERTIFICADO.

Após diligência realizada ao SAAE do Município de Iconha, ficou comprovada a participação da Engenheira Ambiental Geovana Caprini Mozer, conforme ART 0820140150542 em anexo.

CONCLUSÃO

[...]

Considerando a DECLARAÇÃO e a diligência ao SAAE do Município de Iconha, com apresentação da ART 0820140150542 da Engenheira Ambiental Geovana Caprini Mozer como responsável técnica em conjunto com o Eng^o Ricardo Longue Mozer. O atestado apresentado e suas complementações, ATENDE ao item 12.1 (Qualificação Técnica) do edital LCE 020/2024, referente a “Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Água.”

Assim, a CPL acolhe a manifestação técnica da área demandante e reconhece o atendimento parcial da exigência de qualificação técnica, exclusivamente quanto

à gestão e/ou operação de ETA. Ressalte-se, entretanto, que permanece a inabilitação da licitante em relação à execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro ≥ 50 mm, o que constitui causa autônoma e suficiente para a desclassificação, nos termos do edital.

IV.3 – DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIA

A desclassificação da proposta decorreu da ausência das composições detalhadas de custos unitários e da indicação expressa do sindicato representativo da categoria profissional, o que viola o disposto no item 13.2 do edital. Esse item estabelece de forma clara a obrigatoriedade de apresentar todas as composições de custos com os respectivos encargos sociais discriminados e a identificação da base sindical utilizada.

Apesar de a recorrente alegar ter adotado um modelo similar ao de certames anteriores, cada licitação possui regras próprias e específicas. A estrita observância ao instrumento convocatório é obrigatória, não havendo amparo jurídico para fundamentar a proposta em modelos de procedimentos distintos.

A padronização da documentação, especialmente da proposta de preços, visa garantir a comparabilidade objetiva entre os licitantes, o que não foi possível no caso da recorrente devido à inconsistência do modelo apresentado.

Nesse contexto, destaca-se que, ao apresentar o recurso, a recorrente não demonstrou ter atendido à exigência do edital. A própria natureza do recurso é o momento em que a licitante deveria comprovar que, de fato, a desclassificação foi indevida. A ausência de qualquer evidência de que a composição de custos e a base sindical foram corretamente apresentadas inviabiliza a própria análise do pleito.

Ademais, a CPL, exercendo o juízo de conveniência e razoabilidade, optou por não promover diligência para sanar a deficiência. Embora o art. 43, § 1º, do RLC da CESAN autorize essa faculdade, ela não é obrigatória, especialmente quando a documentação técnica da recorrente já se mostrava objetivamente incompatível com exigências essenciais do edital em outros pontos.

Promover uma diligência apenas oneraria a CESAN e implicaria dilação indevida do certame sem alterar o resultado final, que seria, de toda forma, a inabilitação da licitante.

Portanto, diante da ausência de comprovação no recurso e das demais irregularidades insanáveis, o recurso é improcedente.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, nas disposições constantes do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024 e, especialmente, considerando as conclusões técnicas exaradas nas manifestações formais da Gerência Metropolitana Norte (O-GMN), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

CONHECER do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade;

No mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente para retificar a análise quanto ao atendimento da exigência de qualificação técnica relativa à Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Água, considerando como atendidas as exigências constantes do item 7, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital CESAN nº 020/2024;

2 - **NEGAR PROVIMENTO** aos demais pleitos recursais formulados pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, em especial quanto à alegação de atendimento à exigência de comprovação da execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de distribuição de água com diâmetro igual ou superior a 50 mm, prevista na alínea “e” e no item 1, alínea “f”, do subitem 12.1 do Termo de Referência do Edital LCE nº 020/2024.

Em consequência, **MANTER** a desclassificação da licitante Mozer Engenharia EIRELI / Consórcio Mozer Litoral Norte, nos termos dessa decisão da CPL, e **MANTER** integralmente a classificação e a declaração de vencedor do Consórcio CESAN Lote 1.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 14:11:02 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:00:58 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:31:50 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 14:10:02 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:19:58 -03:00

ROBERIO LAMAS DA SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:28:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/08/2025 14:11:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-6T2PF6>